

MODELO DE PROJETO DE LEI

PROJETO Do Sr. João Pedro Figueira Quintal da Silva Nº, DE 2016

Altera e acresce dispositivos na lei
Nº 8.666 de 21 de junho de 1993

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao artigo 9º da lei Nº 8.666/93, que “institui normas de licitações e contratos pela Administração Pública e dá outras providências”, o inciso IV, como a seguir:

I-...

II-...

III-...

IV- Familiares de até o 5º (quinto) grau, tanto de forma reta quanto colateral, do cônjuge ou do próprio autor do projeto ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo inibir uma forma bastante comum de corrupção, na qual se nomeia membros da própria família como responsáveis pelas licitações. Isso permite superfaturamento de obras e abre a possibilidade para uma fiscalização inadequada, visando à manutenção do esquema. Casos atuais, como o da ciclovia na Avenida Niemeyer, no Rio de Janeiro, do Centro de Pesquisas e Recursos Hídricos Centro das Águas – Hidrex em Minas Gerais, da Metro Engenharia e Consultoria LTDA em Salvador, Bahia, ou ainda na cidade de Itapemirim, Espírito Santo, comprovam os riscos à segurança e aos cofres públicos da admissão de netos e primos em licitações. Dessa forma, torna-se imperativa a restrição do acesso de membros da família com os quais se mantém contato de forma intensa e regular. Tal ação se mostra coerente não apenas com os atuais esforços de combate à corrupção, como também com a impessoalidade na Administração Pública, pregada pelo artigo 37 da Constituição Federal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 31 de maio de 2016

Deputado João Pedro Figueira Quintal da Silva